



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Referência: Processo nº. 061/2018 (Pregão Presencial SRP nº 050/2018)

Objeto: Aquisição de peças genuínas ou originais de primeira linha, lubrificantes e acessórios para os veículos pesados e ônibus, para atender a frota de veículos do município de Nobres/MT.

Impugnante: SÓ ÔNIBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa SÓ ÔNIBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 15.593.959/0001-55, alegando, numa breve síntese, que o sistema traz valor, adotado pelo edital como forma de cotação, apresenta graves inconsistências na determinação de preços. Além disso, afirma dissensão entre a utilização do sistema traz valor e a pesquisa de mercado, pleiteando que sejam apresentados dois percentuais de desconto, um para o sistema traz valor e outro para pesquisa de mercado. Por fim, pugna pelo desmembramento do lote 06, aduzindo que a linha mecânica para motor dos itens caminhões, máquinas pesadas e trator apresentam preços e condições diversas.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Preliminarmente

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 14.2, *b*, do citado Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 20/09/2018.

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 26/09/2018.

Sendo, pois, tempestiva a impugnação ao edital de licitação e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

2. Do Mérito

Alega o impugnante que o Sistema Traz Valor escolhido para cotação de valores traz inconsistências em seus resultados e ainda que existem divergências entre a utilização do sistema traz valor e a pesquisa de mercado.

Referida alegação é infundada, já que não fora apresentada qualquer comprovação em relação a mesma. Além disso, é notória a discricionariedade da Administração na escolha da referência que utilizará para as futuras compras de bens ou contratações, e assim o faz quando possibilita ao licitante não uma, mas duas opções diferentes para embasar e oferecer seus descontos.

Ademais, afirma o Impugnante que a linha de mecânica para motor de caminhões, máquinas pesadas e trator apresentam preços e condições diversas, não sendo possível atribuir preço a lotes englobados.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, o parcelamento (divisão do objeto em partes menores e independentes) é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Impõe-se o parcelamento, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente. Deve em qualquer caso apresentar-se vantajoso para a Administração. Assim, a divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja, aumento de preços, perdendo-se em detrimento da ampliação da competitividade a busca da economicidade.

O Mestre Marçal Justen Filho, sobre "fracionamento do objeto", leciona:

"O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209)



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres

CNPJ: 03.424.272/0001-07

Assim, se a realização da licitação por itens causar prejuízo para o conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) ou para a economia de escala (questões econômicas) e, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento, conforme previu o Edital em comento.

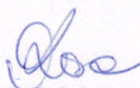
Há de se registrar, por fim, que a elaboração do Edital, nas suas exigências e resguardada a regularidade e legalidade do mesmo, deverá atender as necessidades da Administração e não visa, na sua elaboração, os interesses das empresas, sejam estas participantes da licitação ou não. A Administração, assim, necessita de serviços integrados e isto, apesar das considerações apresentadas, caso seja fracionado e distribuído entre diversas empresas, certamente acarretará dissipação das responsabilidades entre as mesmas que porventura viessem a ganhar o pregão, o que seria extremamente prejudicial à consecução dos objetivos pleiteados no edital.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SÓ ÔNIBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº. 050/2018, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 24 de setembro de 2018.


QUÉZIA DA ROSA FERREIRA
PREGOEIRA